



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.004928/93-76
Recurso n.º : 14.920
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1991
Recorrente : DRJ em Curitiba - PR
Interessada : CIA. DE VEÍCULOS MARUMBI - CIVEMA
Sessão de : 17 de Abril de 1998
Acórdão n.º : 101-92.030

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO DECORRENTE:
O lançamento do processo principal faz coisa julgada no decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10980-004.928/93-76
Acórdão nº 101-92.030

RELATORIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA-PR recorre de ofício para este Conselho, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 8.748/93, da decisão de fls. 137/139, através da qual foi desconstituído crédito tributário proveniente da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO prevista no artigo 1º da Lei nº 7.689/88, pertinente aos exercícios de 1989 e 1991, lançada por decorrência de lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica nos mesmos exercícios, contra a empresa CIA. DE VEICULOS MARUMBI - CIVEMA, através do Processo nº 10980-007.584/92-94.

Ao liberar o sujeito passivo do recolhimento do débito fiscal, a autoridade recorrente o fez baseada no princípio da decorrência, no qual o decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, ante a relação de causa e efeito entre eles existente, ou seja, no caso, de conformidade com o julgamento do processo do IRPJ.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10980-004.928/93-76
Acórdão nº 101-92.030

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

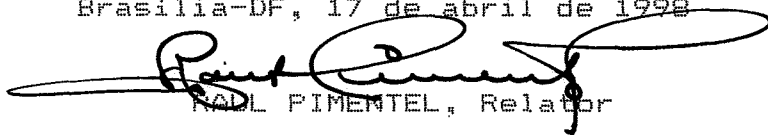
Recurso de ofício manifestado nos termos da lei, dele conheço.

Ao liberar o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário originário da Contribuição Social Sobre o Lucro pertinente aos exercícios de 1989 e 1991, a autoridade julgadora de primeiro grau ajustou a exigência da contribuição ao que foi decidido no julgamento do processo do Imposto de Renda nesta Instância, através do Acórdão nº 101-87.420, de 09-11-94, desta Câmara (fls. 116/135).

Assim, no presente caso, a autoridade julgadora de primeiro grau nada mais fez do que aplicar ao julgamento o princípio da decorrência, no qual o lançamento do processo matriz faz coisa julgada no decorrente, de acordo com a torrencial jurisprudência deste Colegiado..

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Brasília-DF, 17 de abril de 1998


RAUL PIMENTEL, Relator

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 JUL 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL